

Número do processo: 1.0024.06.135224-1/001(1)

Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Relator do Acórdão: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Data do Julgamento: 17/04/2008

Data da Publicação: 10/05/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - **CONCURSO PÚBLICO** - **DEFICIÊNCIA FÍSICA** - **VISÃO** ANORMAL DE UM OLHO - ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99 - SENTENÇA CONFIRMADA. Deve o artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 ser interpretado em consonância com o artigo 3º, considerando-se padecer de **DEFICIÊNCIA** aquele que possui **VISÃO** anormal em um olho, o que gera incapacidade para o desempenho de atividade, impondo-se a confirmação da sentença que determinou a efetivação da nomeação do autor, em vista da aprovação no **CONCURSO PÚBLICO** dentro do número de vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA**, não prevalecendo a exclusão da respectiva lista de classificação.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.135224-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 6 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)S: GLEY JÚLIO PEREIRA SOARES - RÉ(U)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2008.

DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR^a. DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

VOTO

Conheço do reexame necessário, com fulcro no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de "Ação Ordinária c/c Pedido Liminar" ajuizada por Gley Júlio Pereira Soares em face do Estado de Minas Gerais, alegando que se submeteu ao **CONCURSO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e que é clinicamente cego do olho esquerdo, mas que "após o exame médico, não foi considerado portador de **DEFICIÊNCIA**, com isso sendo excluído da lista de classificação de portadores de **DEFICIÊNCIA**", requerendo a procedência do pedido para que seja empossado no cargo de Oficial de Apoio Judicial com atuação na Comarca de Betim/MG, designando-se perícia médica para comprovar a **DEFICIÊNCIA** alegada, caso se entenda necessário.

O MM. Juiz de primeiro grau, rejeitando a tese da existência de litisconsórcio necessário, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a providenciar a nomeação e posse do autor na cota de vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 64/71), ao fundamento de que "A prova dá conta que o

autor não possui acuidade visual nenhuma no olho esquerdo. Desta forma, pode ser considerado como portador de **DEFICIÊNCIA**, porque, dentro dos padrões normais para o ser humano, tem uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social", concluindo que "é portador de **DEFICIÊNCIA** e, portanto, sendo incapaz em relação aos seres humanos em geral, deve ser contado entre aqueles que concorreram ao certame nesta condição", condenando o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$700,00 (setecentos reais), determinando a incidência do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.

Não houve a interposição de recurso voluntário (certidão de fl. 73).

Revelam os autos que Gley Júlio Pereira Soares ajuizou ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo ser empossado no cargo de Oficial de Apoio Judicial com atuação na Comarca de Betim/MG, reconhecendo o magistrado singular a procedência do pedido inicial, ensejando a remessa necessária dos autos, a teor do inciso I do artigo 475 do CPC.

Antes de mais nada, impende destacar que assim como registrou o magistrado de primeiro grau não é o caso de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que "não é toda e qualquer questão relacionada a **CONCURSO PÚBLICO** que erige o litisconsórcio necessário, mas tão somente aquelas em que há uma comunhão de interesses entre os participantes do certame, o que não é o caso dos autos" (fl. 65), decidindo nesse sentido esta egrégia Corte de Justiça:

"**CONCURSO PÚBLICO** - CANDIDATOS APROVADOS - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INOCORRÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO COMUM. PROVIMENTO DO **CONCURSO**. - O litisconsórcio passivo necessário somente ocorre quando a decisão judicial alcançar interesse jurídico comum de todos os litisconsortes. - O interesse jurídico de apenas um dos candidatos que se diz lesado em seu direito líquido e certo não interfere no interesse jurídico tutelado dos demais candidatos, mormente quando inexistente direito líquido e certo do impetrante" (Processo nº 1.0480.06.078768-0/001(1), Rel. Des. BELIZÁRIO DE LACERDA, j. 05/06/2007).

No mérito propriamente dito, destaca-se que o Edital nº 01/2005 referente ao **CONCURSO PÚBLICO** para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância estabelece que "Em obediência ao disposto na Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir após a publicação deste Edital, ou durante o prazo de validade do **CONCURSO**, por cargo/especialidade, serão reservados para portadores de **DEFICIÊNCIA**. O percentual de vagas para pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIA** será sempre arredondado quando resultar de um número fracionário, sendo que, se este for uma fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), para o número inteiro subsequente; e, se a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), para o número inteiro anterior. Em conformidade como o §2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.867/95, 'pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza **FÍSICA**, sensorial ou mental, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano'. Para fins de identificação de cada tipo de **DEFICIÊNCIA**, adotar-se-á a definição contida no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989" (fl. 14).

Nesse sentido, determina o artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, in verbis:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...) III - **DEFICIÊNCIA** visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa **VISÃO**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a

somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)".

Consta do Relatório Médico de fl. 11 e 12:

"AV - OD = 1,0 CC

OE = LO.1

BIO - OD = sem alterações

OE = pseudofácico, leucoma corneano

PIO = 14/12 mmHg

FO = sem alterações em OD, OE inviável";

"Trata-se de Gley Júlio Pereira Soares que apresenta o seguinte exame:

Acuidade Visual: OD: 20/20 (-1,25 esf.)

OE: menor 20/400

Biomicroscopia: OD: sem alt.

OE: leucoma cicatricial central, pseudofacia, atrofia de íris nasal

PO: OD 12 mmg

OE 26 mmg

FO: OD sem alterações

OE inviável

HD: OD miopia

OE **VISÃO** sub normal

CID: H54.5".

Consta ainda do Ofício de fl. 54 assinado pelo Gerente de Saúde Ocupacional, Segurança no Trabalho e Qualidade de Vida que "O Sr. Gley Júlio Pereira Soares foi avaliado em 22 de fevereiro/06 pelos Drs. Alexandre Eustáquio P. Moreira - CRMMG 23218 e Rodrigo Laender A. Najar - CRMMG 6069, médicos integrantes da Junta Médica designada pela Portaria 1861/06. Por exigência do edital (item 3.1), o candidato apresentou laudo médico de especialista, realizado às suas expensas, relatando sua provável causa da **DEFICIÊNCIA**. Os dados constantes no relatório médico apresentado quando confrontados com o texto legal utilizado pelo edital - o Decreto 3298/99 com a nova redação dada pelo artigo 70 do Decreto 5296/04 - implicariam a caracterização do candidato como não portador de **DEFICIÊNCIA**, uma vez que no laudo apresentado pelo próprio candidato consta sua acuidade visual: olho direito (OD): 1,00 cc e olho esquerdo (OE): LO.1. O Decreto 3298/99 - com a nova redação dada pelo decreto 5294/04 - prevê em seu artigo 4º - inciso III, que **DEFICIÊNCIA** visual - cegueira, é aquela na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com

a melhor correção".

De fato, a primeira vista, não se enquadra o autor no conceito de deficiente, com fulcro no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, uma vez que seu melhor olho, o direito, necessita de correção mínima, consoante se extrai dos relatórios médicos acostados, havendo que se levar em conta, contudo, o fato do olho esquerdo ser considerado "inviável", apresentando CID: H54.5, que conforme informou o magistrado significa "**VISÃO** subnormal em um olho. Classes de comprometimento da **VISÃO** 1 ou 2 em um olho (**VISÃO** normal do outro olho", pelo que corroboro do seu entendimento no sentido de que o postulante possui **VISÃO MONOCULAR**.

Nesse passo, estipula o artigo 3º do Decreto nº 3.298/99, in verbis:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **DEFICIÊNCIA** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **DEFICIÊNCIA** permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida".

Sendo assim, o artigo 4º do decreto mencionado deve ser interpretado em consonância com o artigo 3º, concluindo-se que o autor padece de **DEFICIÊNCIA** por anormalidade de estrutura que gera incapacidade para o desempenho de atividade, na forma do §2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.867/95 constante do edital do certame, que dispõe que "para os fins do disposto no 'caput' deste artigo, pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza **FÍSICA**, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano".

Consignou o sentenciante, com propriedade, que "A prova dá conta que o autor não possui acuidade visual nenhuma no olho esquerdo. Desta forma, pode ser considerado como portador de **DEFICIÊNCIA** porque, dentro dos padrões normais para o ser humano, tem uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social" (fl. 67), o que impõe a confirmação da decisão que determinou a efetivação da nomeação do autor para o cargo de Oficial de Apoio Judicial, em vista da aprovação no **CONCURSO** dentro do número de vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA** (fl. 31), não prevalecendo a exclusão da respectiva lista de classificação (fl. 35).

Confira-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Administrativo. **CONCURSO PÚBLICO**. Candidata aprovada para vagas reservadas a **DEFICIÊNCIA** físicos. Enquadramento da apelada nos termos da Lei nº 11.867/95 e do Decreto Federal 3.268/99. Cegueira do olho esquerdo. Sentença confirmada, em reexame necessário, rejeitada a preliminar, prejudicado o recurso voluntário" (Processo nº 1.0024.02.873459-8/001(1), Rel. Des. NILSON REIS, j. 14/06/2005).

Não discrepa o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. PORTADOR DE **VISÃO MONOCULAR**. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de **DEFICIÊNCIA** visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de **VISÃO MONOCULAR** da disputa às vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido" (RMS 19.257/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 333).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. **VISÃO MONOCULAR**. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A **DEFICIÊNCIA** visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com **VISÃO MONOCULAR**. II - "A **VISÃO MONOCULAR** cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar". III - Recurso ordinário provido" (RMS 19.291/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 372).

Com tais considerações, confirmo integralmente a decisão singular, no reexame necessário, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ELIAS CAMILO e FERNANDO BOTELHO.

SÚMULA : EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.135224-1/001